

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
243/2013 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *TV Cine 2*,  
nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos  
Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa  
23 de outubro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 243/2013 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *TV Cine 2*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que*, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, inclui-se entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

*Considerando que*, de acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre maio de 2008 e abril de 2013, pela ZON Conteúdos – Atividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *TV Cine 2*.

Lisboa, 23 de outubro de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes

## **TV Cine 2 – Avaliação Quinquenal**

**(junho 2008/maio 2013)**

### **1. Nota introdutória**

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas *TV Cine 2*, classificado como temático de cobertura nacional e de acesso condicionado, foi inicialmente denominado *LUSOMUNDO GALLERY*, tendo a autorização para o exercício da atividade televisiva sido concedida à TV Cabo Audiovisuais, S.A, pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de maio de 2003.

1.4. A alteração da denominação de *LUSOMUNDO GALLERY* para *TV Cine 2* foi concedida pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 1/AUT-TV/2007), na sequência do pedido da ZON Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., no âmbito do desenvolvimento de uma estratégia de renovação de marca e imagem de natureza estritamente formal não envolvendo alteração do projeto.

1.5. Dados os pressupostos descritos e à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação quinquenal decorre entre junho de 2008 e maio de 2013, sendo analisado o desempenho do operador quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

## **2. Anúncio da programação**

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante Ltv).

2.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, “[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis”.

2.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, “[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

2.4. Com vista à verificação do desempenho do operador nesta matéria, foi selecionado o mês de maio de 2013, tendo sido efetuada a comparação entre a emissão e as grelhas de anúncio da programação enviadas periodicamente pelo operador à ERC, com a antecedência mínima de 48 horas.

2.5. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

2.6. Os casos de desvios dos horários da programação inferiores ou iguais a três minutos e os programas com duração total igual ou inferior a cinco minutos não são considerados para efeitos desta verificação.

2.7. As situações de alteração da programação registadas são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da Ltv, isto é, “quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior”.

2.8. Tendo em conta a natureza específica dos serviços de programas temáticos do operador ZON, em que a gestão de antena sofre raras alterações e é efetuada com bastante antecedência, o anúncio da programação é enviado à ERC com regularidade mensal, geralmente no final do mês, e contém a programação prevista para todo o mês seguinte.

2.9. Efetuada a comparação entre as grelhas do anúncio da programação e a emissão real e aplicando-se os critérios referidos nos pontos 12 e 13, verificou-se que os casos de alteração da programação anunciada foram comunicados com uma antecedência superior a 48 horas, em concordância com o previsto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, tendo o operador remetido à ERC diversas grelhas de atualização da programação ao longo do mês em análise.

2.10. Dado o exposto, conclui-se que, no período abrangido pela análise, se encontram cumpridas as exigências legais em matéria de anúncio da programação.

### **3. Tempo reservado à publicidade**

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da Ltv.

3.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º da norma referida, “[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura”.

3.3. O serviço de programas *TV Cine 2*, do operador ZON Conteúdos - Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., é um serviço de acesso condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá difundir mais de 6 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

3.4. Para efeitos do apuramento do tempo de publicidade, foram utilizadas as ferramentas de análise da *Markdata Media Workstation* (MMW), da *Mediamonitor* e, sempre que necessário, recorreu-se ao visionamento da emissão.

3.5. No âmbito desta contagem, não foram considerados os tempos dedicados às autopromoções, bem como à divulgação de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º2 do mesmo artigo.

3.6. A amostra utilizada incidiu sobre o mês de maio de 2013, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço *TV Cine 2*.

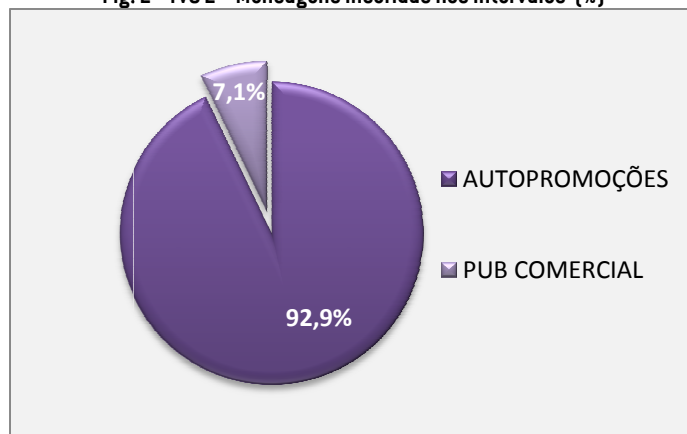
3.7. Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º da Ltv, difundindo menos de 6 minutos de publicidade por unidade de hora.

3.8. Observando o tipo de mensagens que compõem os intervalos, verificou-se que o tempo dedicado à publicidade comercial corresponde a uma expressão percentual bastante reduzida, apenas 7,1%, tendo as autopromoções ocupado uma percentagem maioritária do tempo dos intervalos, cerca de 93%, o que indica que a receita publicitária que advém dos espaços publicitários comerciais, tem um valor residual.

**Fig. 1 –TVC 2 – Tempo dedicado às mensagens publicitárias nos intervalos (h:m:s)**

TVC2- MAIO 2013		
Autopromoções	Publicidade comercial	Total de intervalos
26:19:58	02:00:45	28:20:43

Fig. 2 –TVC 2 - Mensagens inseridas nos intervalos (%)



#### 4. Inserção de publicidade

4.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto, encontram-se previstas na Lei da Televisão, nos artigos 40.º-A [Identificação e separação], 40.º- B [Inserção], 40.º – C [Telepromoção], 41.º [Patrocínio] e 41.º-A [Colocação de produto e ajuda à produção].

4.2. Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, maio de 2013, foi ainda verificado o cumprimento do artigo 42.º da referida norma, que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.

4.3. No que respeita à identificação e separação dos espaços publicitários, nos termos previsto no artigo 40.º-A da Ltv, verificou-se que a publicidade se encontra devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

4.4. Quanto às interrupções das obras cinematográficas e filmes concebidos para televisão, os quais “só podem ser interrompidos para publicidade uma vez por cada período de, no mínimo, trinta minutos”, nos termos do n.º4 do artigo 40.º -B da Ltv [Inserção], verificou-se que, neste serviço de programas, os filmes são exibidos sem intervalos, não tendo sido identificados programas patrocinados ou que tenham sido apoiados através de “ajudas à produção”.

4.5. Tendo em conta o exposto, conclui-se que, na emissão do TVC2, são integralmente cumpridas as regras previstas na Lei da Televisão, em matéria de inserção de publicidade televisiva e de identificação de programas e exibição das fichas técnica e artística.

## **5. Difusão de obras audiovisuais**

5.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, de acordo com o disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da Ltv.

5.2. De acordo com o dever contido no artigo 49.º do referido normativo (Dever de informação) os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

5.3. Assim, o cumprimento dessas obrigações é avaliada anualmente com base na informação dos operadores, disponibilizada no Portal TV da ERC, que, após análise, é validada por esta Entidade.

5.4. No quinquénio em referência, quanto aos critérios de apuramento das percentagens de difusão de obras audiovisuais, foram aplicadas as regras previstas na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, nos anos 2008 a 2011.

5.5. A Lei n.º 8/2011 de 11 de abril, veio a introduzir alterações à Lei da Televisão, nomeadamente no que respeita ao conceito de “obra criativa” que passou a ser mais restritivo quanto aos géneros de programas abrangidos por essa classificação, nos termos da definição contida na alínea h) do artigo 2.º da LT), o que viria a ter efeitos nos critérios aplicados no ano 2012.

5.6. A avaliação do desempenho do operador nesta matéria abrange os resultados anuais obtidos nos anos 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, nos termos previstos no artigo 47.º da Lei da Televisão, no qual se determina que o operador “é avaliado anualmente, devendo ser tidas



em conta, quando aplicável, a natureza específica dos serviços de programas televisivos temáticos e as responsabilidades do operador em matéria de informação, educação e diversão.”

***Programas originariamente em língua portuguesa e programas criativos em língua portuguesa***

5.6. A Lei da Televisão prevê, no n.º 2 do artigo 44.º, que “os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa”.

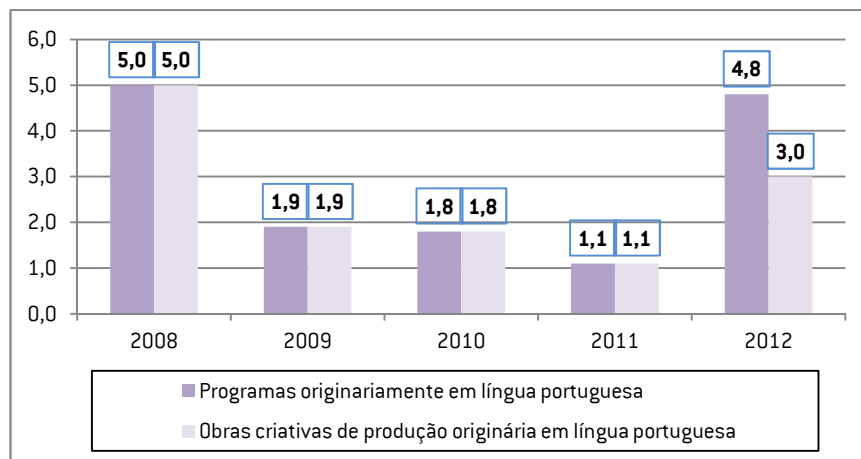
5.7. Refere o n.º 3 do mesmo artigo, que os serviços de programas “devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa”.

5.8. No que respeita em particular à difusão de programas em língua portuguesa é notória a escassez de conteúdos exibidos no serviço de programas TVC2, ao longo dos cinco anos analisados, cujas percentagens se situaram entre 0,9% e 1,9%, resultados manifestamente inferiores ao exigido na lei. [fig.3].

**Fig.3 – TVC 2- Programas em língua portuguesa e de obras criativas 2008/2012 (%)**

TVC2	2008	2009	2010	2011	2012
Programas originariamente em língua portuguesa	5,0	1,9	1,8	1,1	4,8
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	5,0	1,9	1,8	1,1	3,0

**Fig.4 – TVC 2- Evolução de programas em língua portuguesa e de obras criativas 2008/ 2012 (%)**



5.9. Ao longo dos cinco anos em análise, as percentagens de programas originariamente em língua portuguesa foram bastante reduzidas, tendo descido para níveis inferiores a 2% nos anos 2009, 2010 e 2011.

5.10. No último ano do quinquénio registou-se uma evolução desta quota que subiu de 1,1% para 4,8%, no entanto, não se revelou qualquer progressividade em relação ao valor máximo já atingido, registado em 2008 (figs. 3 e 4).

### ***Produção europeia e produção independente***

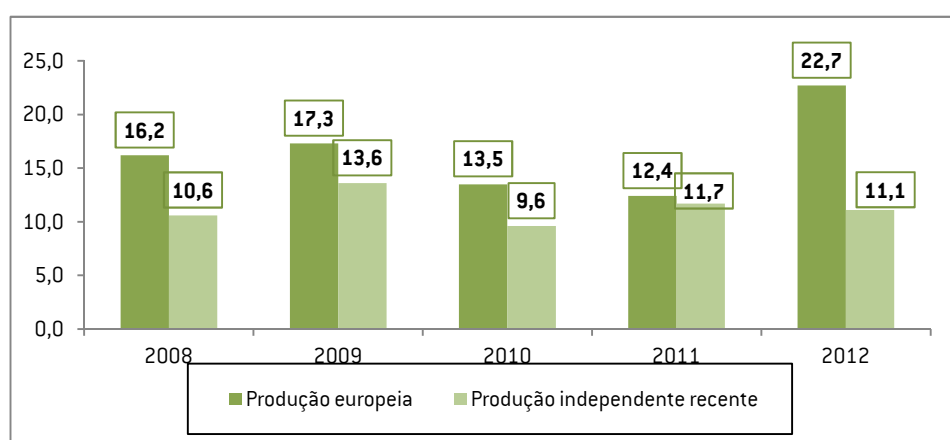
5.11. Nos termos do artigo 45.º da Ltv, “[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto”.

5.12. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto no artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

**Fig.5 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)**

TVC2	2008	2009	2010	2011	2012
Produção europeia	16,2	17,3	13,5	12,4	22,7
Produção independente recente	10,6	13,6	9,6	11,7	11,1

**Fig.6 – Evolução de produção europeia e de produção independente 2008/2012 (%)**



5.13. As percentagens anuais de obras europeias difundidas neste serviço de programas não atingiram, nos anos que integram o quinquénio em análise a quota mínima exigida na lei, situando-se entre 12,4% e 22,7%. Salienta-se, contudo, a subida registada em 2012, ano em que foi obtida a percentagem mais elevada no conjunto dos cinco anos. (figs.5 e 6).

5.14. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores oscilaram entre 9,6% e 13,6%, nível máximo atingido no ano 2009. Apesar de, ao longo do quinquénio, a evolução ter sido inconsistente, com subidas e descidas anuais, será de destacar que as percentagens obtidas se situaram acima dos 10%, com exceção apenas do ano 2010 em que esteve ligeiramente aquém.

5.15. Dada a prática reiterada de incumprimento deste operador, no que respeita à difusão de obras audiovisuais, ao nível das percentagens exigidas nos artigos 44.º (programas originariamente em língua portuguesa) e 45.º (produção europeia), o Conselho Regulador da ERC deliberou instar o operador ao cumprimento progressivo do disposto na lei, “no sentido de

incorporar na programação dos serviços de programas que detém, em cada ano, a partir de 2011, mais 10% de obras originariamente em língua portuguesa, de obras criativas de produção originária em língua portuguesa e de produção europeia, tendo por base o valor mais elevado já atingido (...)” (Deliberação 10/OUT-TV/2011).

5.16. Atentas as orientações contidas na referida Deliberação, conclui-se o seguinte:

- a) A percentagem de programas originariamente em língua portuguesa, tomando como referência o ano 2008, em que foi obtido o resultado mais elevado, 5%, não registou qualquer progressividade, tendo descido nos anos seguintes, ainda que com alguma recuperação em 2012.
- b) A percentagem de 3% de programas criativos de produção originária em língua portuguesa, obtida no ano 2012, consubstancia um decréscimo em relação ao máximo de 5%, atingido em 2008.
- c) A percentagem de 22,7% de obras europeias alcançada em 2012, tomando como referência o ano 2009, em que foi atingido o valor máximo de 17,3%, corresponde a um crescimento superior a 30%, observando o crescimento mínimo de 10% recomendado na Deliberação.

## **6. Audiência prévia dos interessados**

No cumprimento dos artigos 100.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, procedeu-se à notificação da ZON – Conteúdos, Atividade de Televisão e Produção de Conteúdos, S. A., a fim de se pronunciar, querendo, sobre a proposta de Deliberação aprovada em Conselho Regulador, em 13 de agosto de 2013, tendo sido recebidos os comentários do operador, no dia 17 de setembro de 2013.

Assim, as alegações da ZON incidem sobre a especificidade do serviço temático de cinema e de acesso não condicionado *TV Cine 2* e sobre as percentagens de difusão de obras audiovisuais atingidas neste serviço no ano 2012.

Em síntese, o operador afirma:

- O canal *TV Cine2* foi autorizado de acordo com o projeto apresentado, como um serviço de programas de programação predominantemente americana, tendo sido assumido o compromisso de «incorporação de obras de origem europeia que se adequem à sua natureza e às preferências do respetivo público, salvaguardando a viabilidade económica do projeto».
- O facto de se tratar de um serviço de acesso condicionado, com conteúdos *premium*, implica a necessidade de «assegurar que a programação a transmitir vai ao encontro dos gostos e expectativas dos subscritores que, mensalmente pagam (repete-se) uma contrapartida específica para ter acesso ao canal» de que depende a viabilidade económica do serviço».
- Ainda que admitindo, «mas sem conceder, a aplicação ao *TV Cine 2* do regime de cumprimento das quotas [...] a verdade é que a oferta de conteúdos originariamente em língua portuguesa ou de produções europeias que sejam adequados ao perfil dos subscritores é manifestamente insuficiente».
- No que se refere às percentagens de difusão de obras audiovisuais no ano 2012, o operador alega que «do levantamento apuramento efetuado pela ZON (que se junta em anexo como documento n.º 3) e no que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa no ano 2012, a percentagem alcançada foi de 4,86%, e não de 3%.»
- Afirma ainda que «já no que concerne à programação de origem europeia, os valores apurados pela ZON são substancialmente diferentes daqueles indicados pela ERC. Como resulta do levantamento efetuado e que se junta em anexo como documento n.º4), a percentagem de programas de produção europeia atinge os 42,42%, valor superior aos 22,7% indicados pela ERC».

*Ponderadas as alegações do operador cumpre esclarecer o seguinte:*

- No que respeita à discrepância entre os valores de difusão de obras audiovisuais apresentados pela ERC e os valores apurados pelo operador, em particular no que respeita às obras europeias, importa antes de mais salientar que os dados percentuais apresentados pela ERC resultam da informação publicada pelo próprio operador no Portal TV.

- Acresce ainda que os dados que o operador apresenta a contestar os valores apresentados pela ERC resultam de um ficheiro diferente do ficheiro-modelo publicado pelo operador no Portal TV.
- O operador tem conhecimento da metodologia, utilizada desde 2008, e tem contado com a total disponibilidade desta Entidade na prestação do apoio necessário e no acompanhamento dos procedimentos envolvidos.
- Os cálculos das percentagens de difusão de obras audiovisuais são efetuados a partir dos elementos fornecidos pelo operador, aplicados os critérios definidos na Lei da Televisão e, no que se refere à difusão de obras europeias, igualmente na Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual».
- Relativamente à percentagem de programas originariamente em língua portuguesa, na verdade, apenas se poderá referir que valor percentual apresentado pela ERC é idêntico ao valor apurado pelo operador, 4,8%, pelo que se tratou de um lapso de leitura do operador.
- Na verdade, o valor percentual de 3%, apresentado pela ERC, refere-se a programas criativos de produção originária em língua portuguesa, os quais apenas poderão ser considerados para efeitos de apuramento desta percentagem, até à quinta repetição, nos termos do n.º4 do artigo 44.º da Ltv.
- Assim, do exposto deriva que, no apuramento da percentagem de conteúdos criativos de produção original em língua portuguesa, não são consideradas as obras exibidas em sexta repetição e seguintes.
- Analisada a emissão do *TV Cine 2* verificou-se que foram exibidos mais de cinco vezes diversos conteúdos que, na sua totalidade 135 horas da emissão.
- Acresce ainda que a percentagem mínima prevista para as obras referidas é de 20%, bastante inferior à percentagem indicada para os programas originariamente em língua portuguesa que ascende aos 50%.
- Quanto ao cálculo das produções europeias e em resultado da análise do documento n.º 4, anexo a resposta do operador, foi possível inferir a origem da discrepância entre os valores apurados pelo operador e as percentagens apresentadas pela ERC.
- Na verdade, a lista que o operador apresenta contém obras de origem europeia que não estavam sinalizadas no ficheiro publicado pelo mesmo no Portal TV, por ausência de indicação do país de origem, nos casos de obras de co-produção.

- Assim, esta Entidade contactou a ZON, a fim de que proceda à publicação de novos ficheiros com as correções necessárias, indicando o país de origem das produções provenientes de Estados – Membros, essencial para que os programas sejam considerados no cômputo das designadas produções europeias.
- Na sequência da publicação dos dados corrigidos, foram obtidos valores percentuais mais elevados de produção europeia, cuja percentagem subiu para 42,1%, subsistindo todavia uma ténue desvio, 0,3%, em relação ao valor ora apresentado pelo operador, 42,4% [quadro infra]

	TOTAL DE PROGRAMAS (H)	PRODUÇÃO EUROPEIA (H)	%
TV Cine 2 (Portal TV)	8387	3534	<b>42,1%</b>
TV Cine 2 (DOC n.º 4)	8392	3560	<b>42,4%</b>

- Ainda em resultado da correções dos ficheiros publicados pelo operador no portal TV, o valor percentual das produções europeias passou a ser 42.1% e de produções europeias independente passou a ser 21,7%.
- Os dados corrigidos passarão assim a prevalecer e substituem os valores apresentados no ponto 5 do presente Relatório, mantendo-se a apreciação formulada, quanto ao cumprimento da Recomendação contida na Deliberação 10/OUT-TV/2011, em matéria de produções europeias.

## 8. Considerações finais

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade e às regras de inserção de publicidade, conclui-se que o serviço de programas *TV Cine 2*, do operador ZON Conteúdos - Atividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., teve um desempenho globalmente consentâneo com as exigências legais.

Quanto à difusão de obras audiovisuais verificou-se que os resultados obtidos por este serviço de programas nos cinco anos objeto da avaliação, se situaram aquém das quotas mínimas legalmente exigidas, em particular no que respeita a programas originariamente em língua portuguesa e a programas criativos de produção originária em língua portuguesa.

Conclui-se ainda que a percentagem de programas originariamente em língua portuguesa e de criativos de produção originária em língua portuguesa registadas em 2012, não registaram progressividade em relação ao valor máximo já atingido, 5%, não cumprindo a progressividade recomendada na Deliberação 10/OUT-TV/2011.

Na verdade, estas percentagens continuam muito reduzidas, situando-se a níveis que rondam 5% do total de programas, valor aliás muito inferior ao alcançado no que respeita às obras de produção europeia, próximo da quota maioritária exigida no artigo 45.º da Ltv.

A ERC está ciente de que o serviço de programas temático de cinema e de acesso condicionado, *TV Cine 2*, tem uma especificidade que dificulta particularmente o cumprimento das obrigações em matéria de programas originariamente em língua portuguesa, que decorre da origem das produções exibidas, essencialmente norte americana.

Assim, ainda que tendo presente a natureza específica do serviço *TV Cine 2*, nos termos previstos no artigo 47.º da Lei da Televisão, também deverá atender-se ao facto de se tratar de um serviço de programas autorizado pelo Estado Português e que se destina ao território nacional.

Dado o exposto, entende-se que o operador ZON deverá incluir na emissão mais programação originariamente em língua portuguesa, no sentido de melhorar as percentagens ainda inexpressivas deste tipo de programação, nos termos expressos na Deliberação 10/OUT-TV/2011.